Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 2.061/2012

Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígeros, e dá outras providências

O povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, fechado, privado ou público.

§ 1º A proibição de que trata este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos, ou fumar quaisquer dos produtos mencionados no *caput* acima.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de cinema, de responsabilidade do município.

§ 3º É vedado o uso dos produtos acima mencionados, nos veículos de transporte coletivo.

§ 4º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

CÂMARA MUN. DE PIUMHI 04/04/2012 16:40

Art. 3º Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo disporão de salas reservadas ou corredores com janelas, onde será permitida a prática dos atos definidos no art. 2º.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos e repartições públicas, especificados no art. 2º e §§s, zelarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os responsáveis referidos no § 2º deste artigo, advertirá o infrator, solicitando-lhe que se dirija aos locais mencionados no § 1º, podendo determinar que se retire do estabelecimento ou repartição pública, caso persista a infração

Art. 4º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I – multa no valor de uma a cinco unidades padrão fiscal de Piumhi (UPFP), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação da multa prevista no inciso I, do art. anterior serão utilizados na promoção de medidas educativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas no artigo anterior, na forma da legislação municipal em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

7

Art. 8º Aplica-se a presente Lei, no que couber, as disposições prevista na Lei Federal 9.294/96.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 21 de março de 2012

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal